

Hermeneuein: o Estado Constitucional de Direito e a linguagem normativa

Hermeneuein: the Constitutional State of Law and the normative language

GABRIEL GONTIJO MENDES SOUZA
Discente do Curso de Direito (UNIPAM)
E-mail: gabrielgontijoms@unipam.edu.br.

ALEXANDRE MÁXIMO OLIVEIRA
Professor orientador (UNIPAM)
E-mail: alexandremo@unipam.edu.br

Resumo: Pressupondo-se explicar recentes acontecimentos políticos e jurídicos que tomaram os noticiários nas últimas décadas, a presente pesquisa propõe explicitar, por meio de modernas teorias constitucionais, perigos que uma interpretação equivocada das normas e dos sistemas jurídicos podem ocasionar em uma determinada sociedade. Considerando-se o emprego da linguagem no âmbito jurídico, busca-se observar as sutilezas dos pilares do Estado Democrático de Direito e os perigos que se avolumam no seu entorno. Por fim, mostrou-se que as vagezas semânticas, em longo prazo, podem fazer ruir os pilares da democracia e das garantias fundamentais do cidadão.

Palavras-chave: Hermenêutica; linguagem; estado de direito; democracia; educação.

Abstract: Assuming the explanation of recent political and legal events that have dominated the news in recent decades, this research aims to elucidate, through modern constitutional theories, the dangers that a misinterpretation of norms and legal systems can cause in a given society. Considering the use of language in the legal sphere, this study seeks to observe the subtleties of the pillars of the Democratic Rule of Law and the dangers that accumulate around it. Finally, it was shown that semantic ambiguities, in the long term, can undermine the pillars of democracy and the fundamental guarantees of citizens.

Keywords: Hermeneutics; language; rule of law; democracy; education.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vox Populi, vox Dei, do latim “a voz do povo é a voz de Deus”. Essa sentença pode ser considerada uma tradução da esperança de um povo, uma esperança qualificada por uma língua que represente, antes de tudo, a sua essência, os seus interesses e os seus desejos. Com a devida licença poética, porque não, faz-se uma devida alteração frente ao atual Estado Constitucional de Direito. Nessa toada, temos a *Vox juris, vox Populi*, que, traduzindo-se, é “a voz do Direito é a voz do povo”.

A língua, escrita ou falada, simboliza as virtudes e a excelência de uma pessoa. A sua importância encontra-se nas possibilidades de materializar sentimentos e

perspectivas. As angústias que Homero, Shakespeare, Victor Hugo ou Alexandre Dumas sentiam podem ser as mesmas que dos mais humildes. A diferença, frisa-se, repousa na intercessão de traduzir esses mesmos sentimentos e angústias. O poder da fala e da retórica é inumerável. Nos termos do Presidente norte-americano Lincoln, “a ação humana pode ser modificada até certo ponto, mas a natureza humana não pode ser alterada” (Lincoln, 2020, p. 85).

No cotidiano, a língua é falada, gesticulada e eloquente. Quando o referido político norte-americano no dia 19 de novembro de 1863, em um campo de batalha na Pensilvânia, proferiu o discurso que lhe eternizou, o Discurso em Gettysburg, tal político estampou a majestade da língua falada e demonstrou as possibilidades de se mudar o destino de uma nação pela língua (Lincoln, 2020).

No campo do Direito, não há óbice a esse posicionamento. O Direito é naturalmente público, logo, está sujeito a variadas interpretações. A ciência hermenêutica faz o papel da língua e da escrita. Ao longo dos séculos, o termo “hermenêutica” metamorfoseou-se em diversas traduções e significados. Derivado do grego *hermeneuein*, pode-se dizer que busca dar acessibilidade e consciência daquilo que está escrito para aquilo que pode ser falado. Nos planos diários, existe sempre uma tensão entre o texto e o seu sentido. Liga-se, nesse ponto, a busca pelo conhecimento dos fatos, colocando em pauta o problema da subjetividade com o da objetividade.

Na lavra do professor Streck, quando de seu Dicionário de Hermenêutica, têm-se:

[...] a hermenêutica não deveria mais ser uma teoria das ciências humanas, e nem uma expressão da teoria da subjetividade. Deveria, sim, tomar uma nova forma, o que o levou a introduzir o elemento que se pode chamar de antropológico, com a função de descobrir no próprio ser humano a ideia de compreensão, isto é, para construir a sua visão filosófica. (Streck, 2020, p. 113-114)

Comumente, a concepção da ciência hermenêutica trata do usufruto da interpretação. As normas jurídicas possuem um defeito de origem, qual seja, a vagueza semântica. Essa vagueza corresponde a não materialização dos interesses que conceberam a sua redação. Nessa linha, surge a necessidade de acessórios interpretativos, ou seja, os princípios.

Os princípios gozam do poder de sanar porosidades normativas e, por conseguinte, das interpretações. O princípio apenas se concretiza quando da anterior existência de uma normativa. Aqui, o seu arcabouço situa-se no âmbito histórico, isto é, existem por fatos e valores sociais de épocas remotas. Os princípios não surgem do alvedrio do legislador, posto que são vivenciados e sentidos. Dessa forma, os princípios devem refletir os fatores reais de poder em uma determinada época e em uma determinada comunidade.

O pensador alemão Lassale, quando desse termo, expõe:

Os fatores reais do poder que regulam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas

da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são. (Lassale, 2020, p. 20-21).

Os princípios e a hermenêutica instruem as partes a chegarem ao real valor da norma. Técnica, simplesmente. Por ora, a falta de uma técnica legislativa robusta pode permitir uma interpretação maliciosa e dúbia quando se trata de matéria jurídico-política. Dar guarida ao profissionalismo hermenêutico é dar guarida à proteção aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

No livro de Dumas, “O Conde de Monte Cristo”, de 1844, obra de valor monumental, o personagem Caderousse estabelece que “Sempre tive mais medo de uma pena, de um tinteiro e de uma folha de papel que de uma espada ou pistola” (Dumas, 2020, p. 58). Partindo-se dessa premissa e utilizando-se de maneira módica do tinteiro e da pena, tratar-se aqui de uma análise sobre a dialética linguagem e o Direito frente ao controle do Estado e das roupagens da democracia.

Sobre esse ponto, o tema já foi parcialmente desnudado pelo professor Martins (2021) quando do estudo sobre as democracias e os retrocessos constitucionais. Não obstante, em complemento ao feito, a Teoria do Pêndulo, popularizada pelo cientista político norte-americano Schlesinger, apresenta a ideia de que as democracias avançam e retrocedem em ciclos pendulares de aproximadamente 30 anos, o que constitui uma crítica feita por especialistas que analisam as evoluções e o regresso, como um pêndulo, das conquistas dos direitos sociais e as suas efetivações no campo prático do Direito (Martins, 2021).

Adiante, apresenta-se o que se conhece por Jogo Duro Constitucional. Nascido do estudo do professor Tushnet, tal conteúdo repousa no entendimento de que, além das regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, existem ações e fatores que não são abarcados pelas normativas, mas que são aceitos e instigados socialmente, mesmo não estando expressos em leis ou na própria Constituição (Martins, 2021).

Em entrevista no site do “Estadão” em sua plataforma “Estado da Arte” (2020), o citado pensador colaciona:

Jogo duro constitucional é o fenômeno que ocorre quando agentes políticos - políticos eleitos, membros do Congresso e semelhantes - adotam determinadas práticas que são, para eles, compatíveis com o que a Constituição permite, mas que estão em conflito com os entendimentos pressupostos sobre o comportamento político adequado.

Nos Estados Unidos, por exemplo, há uma tradição pela qual políticos de oposição não devem criar obstáculos às nomeações feitas pelo Presidente para cabinet positions pelo simples fato de discordarem do que o Presidente deseja fazer; adota-se a posição segundo a qual o Presidente foi eleito e tem o direito de ter o seu time apoiando a presidência. Em algum momento entre os anos 80 e 90 essa “norma” começou a erodir, quando políticos de oposição começaram a se opor às nomeações feitas pelo Presidente não com base nas qualificações dos indicados, mas por discordarem do programa que o Presidente desejava implementar. Esse fenômeno se espalhou de forma

relativamente ampla, de forma que algumas regras tiveram que ser alteradas para impedir esse tipo de obstrução. Na presidência de Donald Trump, vimos a prática de jogo duro constitucional em larga escala.

Muitos reputam a manifestação do Jogo Duro Constitucional como uma espécie do Poder Constituinte. Nesse enredo, é interessante visualizar a lógica do poder dentro dessa perspectiva, visto que muitos dos elementos normativos e sócio-políticos estariam plenamente justificados e aptos a serem praticados.

O fenômeno social do direito, da linguagem e da hermenêutica têm como missão substituir o subjetivo pelo objetivo, o irracionalismo pelo racionalismo, o desejável pelo possível. Nessa senda, observa-se, pois, uma epistemologia quase sacra das ciências jurídicas e de sua importância colunar ao Estado Democrático de Direito. O anacronismo, assim, corresponde a um erro de cronologia, ou seja, falta de alinhamento do presente com o passado. Em resumo, algo que não está de acordo com a sua época.

No atual estágio civilizatório, com a prolifidade das ciências jurídicas, o anacronismo linguístico é insustentável. A riqueza vocabular e a epistemologia jurídica situam-se num âmbito de proteção aos direitos humanos. A dubiedade hermenêutica quando da análise de normativas ou de políticas públicas é um perigo para a Democracia. Exemplos históricos não faltam. Na Alemanha Nazista, no ano de 1935, foram editadas as chamadas Leis de Nuremberg.

Essas leis sintetizavam o núcleo das políticas nazistas como a violação dos direitos das minorias judaicas e a caracterização sociojurídica da raça ariana. Frisa-se, contudo, que devido a um jogo hermenêutico, tais leis, para a época, seriam constitucionais.

A professora Hunt, em sua obra “A Invenção dos Direitos Humanos”, diz:

Os direitos humanos são difíceis de determinar porque sua definição, e na verdade a sua própria existência, depende tanto das emoções quanto das razões. A reivindicação de autoevidência se baseia em última análise num apelo emocional: ela é convincente se ressoa dentro de cada indivíduo. Além disso, temos muita certeza de que um direito humano está em questão quando nos sentimos horrorizados pela sua violação. (Hunt, 2021, p. 24-25)

Ao bem da verdade, a liberdade depende desse elo convincente de falta, de ardor e de ódio quando da visível violação do sentimento de justiça. Cabe ressaltar que, de certo modo, a justiça precede o direito. Os direitos são, em princípio, substâncias abstratas díspares que se complementam e não se anulam. Nessa observação, em um sentido doloroso, mas realista, para proteger os Direitos Humanos e dar guarida à sua plena efetivação, é necessária uma compartimentação social que, de primeiro plano, depende da colaboração social através do que é real, qual seja, uso e contribuição dos impostos.

Com isso, há um sentir de que os direitos possuem custos. Esse sentir condiciona um efeito pedagógico quando da convivência social e fomenta uma

transformação social não genérica, mas concreta para a garantia dos direitos fundamentais do cidadão. O constitucionalismo moderno recomenda isso.

Para tanto, com fins de análise, foi usada como metodologia para o trabalho a pesquisa bibliográfica. Com base nisso, teve-se aqui a vontade de sistematizar a relevância que as formalidades metodológicas exigem quando do auxílio de um estudo como sendo bibliográfico. Assim, tendo em vista a pesquisa bibliográfica nos trabalhos de caráter exploratório-descritivo, busca-se a relevância e a excelência do método que envolve a sua execução, detalhando, para isso, as fontes. Isso posto, é necessário colaborar para a qualificação dos estudos que estabelecem a pesquisa bibliográfica como procedimento metodológico, na qual serão feitas pontuações e listadas as referências bibliográficas.

2 O USO DA LÍNGUA E DA HERMENÊUTICA NA ESTRUTURA DO ESTADO

No presente campo de análise, observa-se nos panoramas constitucionais um receio quando da ausência de uma flexibilidade normativa e jurisprudencial. Frisa-se, nesse ponto, uma extensão da temática à luz da linguagem e de suas escritas. Ora, uma vagueza semântica produz engessamentos jurídicos contrários à referida flexibilidade. Por conseguinte, é temerário ter-se a democracia na mira de populistas e reacionários, que, sob o uso da língua, deturpam textos jurídicos para a consecução de seus projetos de poder.

Na lavra dos professores Levitsky e Ziblatt quando da obra “Como as Democracias Morrem”, vê-se:

A democracia, claro, não é basquete de rua. Democracias têm regras escritas (constituições) e árbitros (os tribunais). Porém, regras escritas e árbitros funcionam melhor, e sobrevivem mais tempo, em países em que as constituições escritas são fortalecidas por suas próprias regras não escritas do jogo. Essas regras ou normas servem como flexíveis de proteção da democracia, impedindo que o dia a dia da competição política se transforme em luta livre. (Levitsky; Ziblatt, 2018, p. 103)

Na mesma obra, esses dois professores de Harvard sustentam que a rejeição das regras democráticas do jogo, a negação da legitimidade dos oponentes políticos, a não tolerância com o encorajamento à violência e à propensão a restringir liberdades civis de oponentes com enfoque nas mídias de comunicação constituem as negativas para o desmembramento do Estado.

Em países cuja democracia ainda é recente, como no Brasil, casos práticos de uma exegese equivocada do real interesse da norma jurídica não faltam. A título de ilustração, a problemática da redação e da interpretação de alguns dispositivos constitucionais e de outros diplomas legais como o Código de Processo Civil. Enumeraram-se dois artigos para a devida apreciação e discussão. Em um primeiro plano, a redação do art. 5º, inc. IV, da Constituição da República:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988).

Sobre o manto de outro diploma legal, têm-se o art. 926 do Código de Processo Civil que:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Sobre esses referidos dispositivos, nota-se que os termos que compõem a sua redação são vagos. A respeito do art. 5º, inc. IV da Constituição da República, será que não há restrições da manifestação do pensamento? E sobre o art. 926 do Código de Processo Civil, o que seria a real essência dos termos “estável”, “íntegra” e “coerente”? Sob essa lente, visualiza-se que, na linguagem filosófica, tais dispositivos têm uma vagueza semântica.

Para Bittar, em sua “Introdução ao Estudo do Direito”,

O problema da vagueza da linguagem pode ser superado pela adoção de princípios jurídicos como escoras da decisão, e o problema da subjetividade pelo compartilhamento de valores contidos nos princípios e pela sobredeterminação da vontade do juiz pelos limites do caso concreto. (Bittar, 2019, p. 550)

Aqui, é necessário tomar posição forte e precavida frente à elaboração das normas e de seus textos. A semântica da lei deve ser vista como sustentáculo do Estado Democrático de Direito. No magistério de Rosenstock-Huussy,

A lógica de uma sentença abstrata exige que seja procedida por dados específicos e concretos. Nenhuma sentença abstrata é verdadeira sem tais antecedentes de dados concretos. Isso tem enormes consequências. Nossos juízos são baseados em dados, não em fatos. Dados são coisas ditas; a realidade não entra muda no tribunal de nosso juízo, inarticulada, sem formulação. Sempre, antes de podermos tomar uma decisão, a realidade já terá sido dita de várias formas – discutidas pelas partes em litígio, numa certa linguagem, com certas palavras, verbos e sentenças. (Rosenstock-Huussy, 2021, p. 123)

A linguagem é anterior a sua redação. A lei é posterior ao fato. Respeitar o passado é fazer o presente garantidor da ordem. Os artigos em comento são embebidos por situações históricas resumidas em pequenos vocábulos que precisam de uma análise

linguística para extrair dali a sua essência original. Os fatos pretéritos ditam a sua real vontade.

A natureza humana denota uma necessidade de congregação. As leis surgem assim, de um colegiado de eleitos que, legitimados pela vontade popular, frente a soberania dos verdadeiros patronos do poder, resumem as vontades das massas em pequenas sentenças que carregam consigo infinidades de possibilidades. A língua muda, mas seus sentidos metafísicos permanecem. No Direito, não há divergência. A civilização depende dessa troca mútua de ideias, de valores e experiências.

O Estado surge assim, mas mantêm-se pela inerência humana de congregar. Os Direitos também. Porém, na atualidade, os custos dos direitos representam dissabores ao Estado e à soberania dos povos. Os Direitos são públicos, por serem públicos, emanam diversas interpretações. Nessa toada, desposa-se aqui a matriz da vontade do indivíduo. O Estado é na sua essência, social.

A Constituição do Afeganistão, no seu art. 6º, dispõe:

Art. 6º. O Estado será obrigado a criar uma sociedade próspera e progressiva baseada na justiça social, preservação da dignidade humana, proteção dos direitos humanos, realização da democracia, realização da unidade nacional, bem como igualdade entre todos os povos e tribos e desenvolvimento equilibrado de todas as áreas do país. (Afghanistan, 2004)

A Constituição brasileira, por seu turno, adverte:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

Visualiza-se que as referidas nações culturalmente e socialmente distintas apresentam em si os mesmos elementos que compõem o núcleo da inerência humana, a congregação. Ambas desejam a soberania, a igualdade, os direitos humanos e, com especial foco, a justiça social. Todavia, pela ausência de uma normativa robusta, com a vagueza semântica presente no bojo jurídico de cada nação, tais pilares de um Estado Democrático de Direito não são cumpridos.

Assim, uma assunção da dogmática constitucional se faz necessário para garantir o cumprimento da própria Constituição, seja ela qual for. O conhecimento dos direitos acarreta no soerguimento dos próprios direitos e da vontade da lei; em termos

mais adequados, correspondem à manjedoura das garantias constitucionais do homem e do cidadão.

No magistério de Rosenstock-Huessy,

Em outros termos, o Direito Constitucional deve explicitar as condições sob as quais as normas constitucionais podem adquirir maior eficácia possível, propiciando, assim, o desenvolvimento da dogmática e da interpretação constitucional. Portanto, compete ao Direito Constitucional realçar, despertar e preservar a vontade da Constituição que, indubitavelmente, constitui a maior garantia de sua força normativa. (Rosenstock-Huessy, 1991, p. 27)

Os direitos e o seu cumprimento não podem ser vistos como inimigos do Estado; eles reforçam o próprio Estado.

3 DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO

Frente às ponderações feitas, nota-se que o uso atribuído pelo Poder Constituinte Originário quando da malversação da língua esboça uma das características próprias das democracias modernas que fazem o uso das palavras para dirimir questões sem a observação do Devido Processo Legal em razão de uma mera discordância interpretativa que destoa da real vontade do legislador.

Nesse enredo, toma-se aqui a completa desvalorização da prática hermenêutica por violar os diversos precedentes das várias esferas dos Três Poderes, em especial, do Poder Judiciário. Há nesses casos, um completo desatino frente aos procedimentos legais cuja manifestação se dá por violar a norma máxima, no caso, a Constituição da República.

Combater tal modalidade comportamental exige uma completa valorização da doutrina e da jurisprudência para balizar a adequada fundamentação legal. Nesse caso, o uso de conceitos doutrinários permite, no campo filosófico-jurídico, barrar com o mínimo de custos e com a máxima efetividade os dissabores promovidos por juízes, bem como por legisladores inaptos ao cargo.

De mais a mais, emoldura-se que quando tais comportamentos não são combatidos, criam-se precedentes perigosos para a Democracia e para a sua completa desagregação. Tais comportamentos possuem um interesse primário: o de manter as oligarquias no poder.

Na obra “Por que o Brasil é um país atrasado?”, Bragança tece algumas considerações sobre o tema:

As oligarquias se enquadram em duas categorias básicas. Há aquelas que agem por interesses políticos de poder e controle e as que atuam movidas por interesses econômicos e financeiros. Ambas, porém, têm como propósito final o controle total do Estado. Na prática, oligarquias visam à criação de uma autocracia: um governo ilimitado, autossuficiente e absoluto, sem validação popular. (Bragança, 2017, p. 131)

Por outro lado, Bobbio frisa os perigos que o uso arbitrário dos direitos em uma interpretação esparsa fomenta, vide o seu livro “O Futuro da Democracia”, alertando para o seguinte:

[...] Não podem ser invocados como se invocam os direitos em qualquer circunstância em que se considere tenham sido eles violados. Apresentá-los como direitos é ilusório pois leva a crer que eles são, como todos os demais direitos, garantidos, quando na verdade não são, e quem nisto não confia arrisca-se a parar na cadeia. Ilusório e perigoso, pois pode desativar forças indispensáveis para a batalha política em curso, desviando-as para a busca de soluções equivocadas e impraticáveis. (Bobbio, 2020, p. 13)

Nessa perspectiva, notório é que os legisladores não sabem o que fazem e não sabem dos perigos que sua atividade enseja quando não amparada por critérios técnicos e coerentes. Projetos de leis, emendas e resoluções são apresentados sem respaldo fático, econômico e, sobretudo, jurídico.

Por essas conjecturas, criam-se leis ao mero sabor do clamor social. Essas ponderações são uma das mais perigosas, pois abrem portas a precedentes que deturpam a marcha processual legislativa, bem como alavancam o Poder Judiciário para a tarefa de adentrar as portas do Poder Legislativo para corrigir omissões, obscuridades, contradições e erros de ordem material.

Nesse escopo, é inevitável que a crítica à não implementação de leis com soluções simples, diretas e equivocadas apresentadas por motivos de clamor social deteriore as instituições, tendo como vidraça o Poder Judiciário, que apenas cumpre com o seu papel constitucional, ressalvadas as devidas críticas quando do ativismo judicial.

Por esse ponto, necessário que a dogmática constitucional fortaleça os aparatos da Democracia, murando-a com uma doutrina jurídica concisa e objetiva, com fatos certos e determinados para se evitar que o alvoroço dos legisladores fortaleça as oligarquias e a conseqüente desmoralização dos poderes constitucionais.

Na história humana, não faltam exemplos do que a corrosão de Democracias antes estruturadas e com uma cultura bem desenvolvida pode patrocinar. No decorrer da década de 1930 e 1940, o escritor de origem judia Viktor Frankl, pai da corrente psicoterapêutica conhecida como Logoterapia, escreveu, em seu livro “Em Busca de Sentido”, suas experiências nos campos de concentração nazistas:

[...] Perguntei a companheiros que já estavam há mais tempo no campo de concentração onde poderia ter ido parar meu colega e amigo P. – “Ele foi mandado para o outro lado?” – “Sim”, respondi. – Então podes vê-lo ali”, disseram. – “Onde?”. Uma mão aponta para uma chaminé distante algumas centenas de metros, da qual sobe assustadora e alta labareda pelo imenso e cinzento céu polonês, para se extinguir em tenebrosa nuvem de fumaça. “O que há ali?” – “Ali o teu amigo está voando para o céu”. (Frankl, 2021, p. 27)

A Alemanha anos antes da ascensão do nazismo era uma democracia fragilizada, na qual arrivistas como Adolf Hitler escamoteavam as leis e a cultura local. A inércia da legislação, a frágil doutrina e o uso de belas e empedernidas palavras quando da destruição do sistema permitiram a morte de milhões de pessoas, uma guerra de seis longos anos e uma mudança na estrutura global de poder.

Para contornar tais sistemas maquiavélicos, uma corrente doutrinária surgiu em meados do século XX para trabalhar essas questões. O chamado Constitucionalismo Democrático corresponde à noção de que a atuação do Poder Judiciário frente às demandas de alta complexidade social utilize princípios constitucionais de compreensão aberta para garantir uma maior integração entre as Cortes Constitucionais e os movimentos da sociedade civil. Em outros termos, o Judiciário teria um papel de grande magnitude na interpretação da Constituição para se sensibilizar frente à opinião popular, legitimando, desse modo, um convívio de democrático amplo e harmônico.

Na lavra de Post e Siegel, observa-se:

O Constitucionalismo Democrático afirma o papel do governo representativo e dos cidadãos mobilizados na garantia da Constituição, ao mesmo tempo em que afirma o papel das Cortes na utilização de um raciocínio técnico-jurídico para interpretar a Constituição. Diferentemente do Constitucionalismo Popular, o Constitucionalismo Democrático não procura retirar a Constituição das Cortes. (Post; Siegel, 2015, p. 7)

Verifica-se, assim, que somente com uma elaboração doutrinária mais robusta e concisa – sem os famosos manuais de direito esquematizado, simplificado e quejandos, poder-se-á murar as instituições dos perigos fomentados pelos extremistas e pelas oligarquias. O uso das noções democráticas quando da fundamentação das normas jurídicas através de termos e palavras carregadas de forte carga simbólica e hermenêutica viabilizou uma das saídas precípuas de proteção ao Estado Democrático de Direito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observando-se o panorama constitucional e as normas infralegais existentes no ordenamento jurídico pátrio, os quais servem de arcabouço histórico-normativo, assinala-se que as condições de elaboração, redação e formatação de toda a legislação – constitucional ou não –, revestem-se de elementos valorativos e, sobretudo, interpretativos.

In casu, essas questões de natureza semântica revelam uma amálgama de sentidos que são transmutados para pequenas sentenças que condicionam toda uma estrutura jurídica para a sua interpretação, hermenêutica, simplesmente. É importante ressaltar que a língua falada possui toda uma carga senciante, isto é, elementos implícitos que, quando desnudados, permitem que diversos fatores contextuais a utilizem para servir de álibi a decisões que não são contempladas pela escrita na sua gênese.

No Direito, essa situação condiciona a uma grande problemática, posto que a existência de uma dúvida, ou seja, uma incerteza para a aplicação de uma norma jurídica pode, em primeiro ponto, vilipendiar o espírito da lei, a sua essência e a sua real finalidade. Por outro lado, como consequência derradeira, entrincheirar-se nas alavancas da injustiça real, prática.

Sob outro vértice, a questão da vagueza semântica, em uma análise republicana, permite o fomento e a instigação da distorção de fatos por meio das chamadas *Fake News*, na corrosão dos esteios de um Estado Democrático de Direito ou na queima de reputação das principais lideranças de uma nação.

Sopese-se, aqui, que, na atual conjectura democrática, o uso distorcido das leis para justificar uma decisão/ordem ou perseguir opositores – *Lawfare* –, encontra grande significância com os proventos linguísticos escasseados, que, desde os primeiros anos de ensino nas escolas primárias e fundamentais, são colocados como um estudo dispensável ou irrisório.

No Brasil, a título de ilustração, caso emblemático diz respeito ao que os influenciadores digitais de espectro político conservador-liberal – direita –, pregaram quando da exegese do art. 142 da Constituição da República de 1988.

Nessa quadra da história, foi necessário que a Câmara dos Deputados do Brasil expusesse um parecer esclarecendo que tal artigo não autoriza uma intervenção militar nos poderes constituídos e democráticos. De acordo com tal parecer, “Não existe país democrático do mundo em que o Direito tenha deixado às Forças Armadas a função de mediar conflitos entre os Poderes constitucionais ou de dar a última palavra sobre o significado do texto constitucional”, conforme explanado pela Agência Câmara de Notícias (Câmara, 2020).

Nessa seara, toma-se por base que as diversas formas de interpretação existentes para se extrair os elementos de diversos textos devem, pois, serem iluminados pelos princípios fundamentais da República. Nesse diapasão, digno de registro que o cerne da questão se respalda pelo tema da legitimidade. O que se questiona é quem pode dizer ou errar por último. Nessa perspectiva, notório dizer que cabe ao Judiciário, à guisa da sua legitimidade, o direito de, eventualmente, errar por último.

Há aqui um intrínseco jogo de poder respaldado pela hermenêutica que condiciona o sistema de “*checks and balances*” (freios e contrapesos), imanente ao princípio máximo da separação de poderes, a um outro patamar. Soberanamente, tal princípio deve ser visualizado não apenas como uma fiscalização recíproca e intensa própria dos três poderes, mas também como espaço de libertação para que diferentes segmentos e matizes da sociedade sejam aptas e legitimadas para um debate propositivo e argumentativo.

Nesse campo de atividade, cristalino que tal atuação proporcione um espaço amplo e democrático de ideias para que, em uma análise ampla, o poder não seja exercido por apenas um lado da sociedade e, por derivação lógica, a semântica e as leis não sejam municadas por apenas um aspecto social/público.

É por essa razão que a norma deve ter seu sentido extraído com o culto de salvaguardar não a sua literalidade, mas sim os princípios e os valores intrínsecos que norteiam a sua carga espiritual originária, que é ampla, ou seja, os elementos que, com a sua elaboração/finalidade, foram pretendidos.

Assim, toda a sistemática trabalhada chega a um denominador comum quando do aspecto de contemplação, qual seja, as interpretações legislativas possuem um sistema bifásico de análise: a proteção do homem contra a natureza e a proteção do homem contra o próprio homem.

REFERÊNCIAS

- AFGHANISTAN, 2004. **Constitute**, 2020. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Afghanistan_2004?lang=en
- BITTAR, Eduardo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 2. ed. São Paulo: Saraivajur, 2019.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 17. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz & Terra, 2020.
- BRASIL. Código de Processo Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília (DF). 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.
- BRASIL. Constituição (1988). Lei nº 48, de 5 de outubro de 1988. Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília (DF). 1998. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf.
- BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans e. **Por que o Brasil é um país atrasado**. 4. ed. São Paulo: Novo Conceito, 2017.
- CÂMARA emite parecer esclarecendo que artigo 142 da Constituição não autoriza intervenção militar. **Camara.leg.br**, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/667144-camara-emite-parecer-esclarecendo-que-artigo-142-da-constituicao-nao-autoriza-intervencao-militar/>.
- DUMAS, Alexandre. **O Conde de Monte Cristo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.
- FRANKL, Viktor. **Em busca de sentido**. 53. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2021.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

JOGO duro constitucional: uma conversa com Mark Tushnet. **Estadão**, 2020.
Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/tushnet-hardball-entrevista/>.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** São Paulo: Edijur, 2020.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LINCOLN, Abraham. **Escritos e reflexões**. Brasil: Pé da Letra, 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2021.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. **Constitucionalismo Democrático: por una Reconciliación entre Contitución y Pueblo**. Madrid, 2015.

ROSENSTOCK-HUESSY, Eugen. **A origem da linguagem**. São Paulo: Kirion, 2021.

STRECK, Lenio. **Dicionário de Hermêutica**. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2020.